



Processo: 0000530-73.2000.8.14.0039
Expediente: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Apelante: Estado do Pará (Procurador Estado: José Eduardo Cerqueira Gomes OAB: 11.468)
Apelado: Paramadel- Paragominas Madeiras LTDA
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL- REEXAME NECESSÁRIO EXECUÇÃO FISCAL- PRESCRIÇÃO PREVISÃO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 40, §4º DA LEF - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DECISÃO UNÂNIME.

- 1- O art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
- 2- Ocorre que o legislador encadeou, de forma metódica, o procedimento a ser seguido para que seja reconhecida a existência de Prescrição Intercorrente, devendo ser observadas as regras prevista no Art. 40§4º da LEF e do Art. 25 da Lei nº 6.830/1980, onde dispõe que a intimação da Fazenda Pública deve se dar na pessoa de seu representante judicial.
- 3- In casu, observa-se que o Magistrado não obedeceu ao procedimento legal para extinguir o processo com resolução do mérito pela ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não há nos autos qualquer decisão determinando a suspensão da execução e/ou o arquivamento do feito, nem despacho do juízo fazendo remessa dos autos à procuradoria do Estado.
- 4- Em Reexame Necessário reformo a sentença na integralidade em face da incorrência da prescrição intercorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACÓRDAM** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em reformar a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Exma. Desembargadora Ezilda Pastana Multran.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 26 de Junho de 2017.

Belém (PA), 26 de Junho de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora



Processo: 0000530-73.2000.8.14.0039
Expediente: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Apelante: Estado do Pará (Procurador Estado: José Eduardo Cerqueira Gomes OAB: 11.468)
Apelado: Paramadel- Paragominas Madeiras LTDA
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

RELAÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO, e de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Cível de Paragominas, que julgou extinta a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, movida em face de PARAMADEL-PARAGOMINAS MADEIRAS LTDA com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil de 1973.

Em suas razões, aduz o ora apelante, em síntese, a inoccorrência da prescrição do crédito tributário e que a paralisação do presente feito ocorreu por falha da máquina judiciária, o que incide a aplicação da súmula 106 do STJ. Sustenta, também, que ocorreu violação ao que estabelece o artigo 40, § 4º, da LEF, visto que seria necessária a oitiva prévia da Fazenda Pública antes de ser reconhecida a prescrição. Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Através do despacho de fls. 40, a autoridade sentenciante recebeu o presente apelo em seu duplo efeito e concedeu vistas dos autos para a apelada apresentar contrarrazões ao recurso. Determinou, ainda, que, posteriormente, os autos fossem encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça.

De acordo com certidão de fls.43, correu in albis o prazo para apresentação de contrarrazões pelo apelado.



Após a regular distribuição do recurso à Desembargadora Relatora Helena Percila de Azevedo Dornelles, em decorrência de sua aposentadoria, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

Conforme preceitua a súmula 189 do STJ, é desnecessária a manifestação do Órgão Ministerial na presente demanda.

É o sucinto relatório.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em consonância com o Enunciado nº 4 deste E. Tribunal de Justiça, que determina que os feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial e, ainda, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, como de fato o é a apelação interposta.

O presente apelo tem por objetivo reformar a sentença do juízo a quo, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e, extinguiu a ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC/73.

Prima face, vale salientar que o instituto da prescrição, outrora concebido, no extinto Código Civil de 1916, como a perda do direito de ação, pelo decurso do tempo e pela inércia do titular do direito, com a alteração trazida pelo advento do Código Civil de 2002, passou a ser entendido como a perda da pretensão, a qual nasce a partir da violação de um direito.

Ab initio, sabe-se que no Direito Tributário, a prescrição, uma das causas de extinção do crédito tributário, à luz do Art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, é a penalidade atribuída à Fazenda Pública em virtude de não haver proposto, em tempo hábil, a ação para cobrança de seu crédito tributário definitivamente constituído.

Analisando o caso dos autos, verifica-se que o débito tributário da apelada foi inscrito na dívida ativa na data de 31.08.2000, conforme se comprova na certidão de fls. 03. A ação executiva, por sua vez, foi ajuizada em 03.10.2000, tendo o Juízo Monocrático determinado a citação da recorrida em 16.10.2000.

Às fls. 06 dos autos na data de 18.02.2003, o apelado apresentou bens à penhora.

Conforme certidão datada em 20.03.2012, não houve qualquer manifestação do executado após a juntada do Ar ou mandado de fls. 15v.

Na data de 16.04.2012, o apelante, manifesta-se requerendo que o apelado comprove que o bem oferecido em penhora é isento de qualquer ônus, ou que haja substituição de bens conforme art. 15, inciso II da Lei 6.830/80.

Conforme certidão datada em 21.09.2015, Sr. Oficial de justiça informa que se dirigiu ao endereço do apelado e encontrou a área abandonada, não sendo localizado ninguém que pudesse responder pela empresa.



Na data de 03.02.2016, o Juízo Monocrático proferiu a sentença ora guerreada, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.

Sendo assim, no que concerne à ocorrência de prescrição intercorrente, convém que se esclareça, primeiramente, a natureza do referido instituto, a fim de que se possa concluir, com segurança, se a mesma, de fato, se operou no caso sob análise.

Pois bem, a prescrição intercorrente é aquela que se opera no curso do processo, pelo decurso do tempo e pela inércia continuada e

ininterrupta da parte exequente em promover os atos que lhe competem. Trata-se de fenômeno endoprocessual, pois se opera dentro do universo do processo.

Em matéria de execução fiscal, o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 dispõe:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Note-se que o legislador encadeou, de forma metódica, o procedimento a ser seguido para que seja reconhecida a existência de prescrição intercorrente, prevendo, a priori, a suspensão da execução, depois, a abertura de vista dos autos ao representante judicial do ente público; após, determinou que fosse ordenado o arquivamento dos autos e, por último, que fosse declarada a prescrição intercorrente.

Nessa toada, percebe-se que o juízo singular não obedeceu ao procedimento legal para extinguir o processo com resolução do mérito pela ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não há nos autos qualquer decisão determinando a suspensão da execução e/ou o arquivamento do feito.

Voltando a análise acurada dos autos, percebi que o juiz monocrático não fez a remessa dos autos à Procuradoria do Estado do Pará e, muito menos intimou pelo Diário de Justiça Eletrônico. Igualmente, não foi certificado nos autos a ausência de manifestação do ente público supostamente intimado, não podendo assim, ter sentenciado.

Ora, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/1980, a intimação da Fazenda Pública deve se dar na pessoa de seu representante judicial. Confira-se:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.



No mesmo sentido, o §1º do art. 40 da referida lei, acima transcrito, prevê a abertura de vista ao representante judicial da Fazenda Pública, após a suspensão do processo e antes da decisão de arquivamento dos autos, o que também não foi obedecido no presente caso. Ressalte-se, por derradeiro, que a mens legis da Lei de Execução Fiscal é resguardar o crédito da Fazenda Pública, possibilitando a cobrança dos tributos que lhe são devidos, razão pela qual difere em certos aspectos, do procedimento usualmente adotado no Processo Civil como, por exemplo, a possibilidade de desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, caso sejam encontrados, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, conforme disposto no §3º do art. 40.

Ratifico, que não houve sequer a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito, nem pela publicação no Diário da Justiça, o que vai em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que: em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Segue o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.
2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto, oriundo da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 40, §4º DA LEF - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO UNANIMIDADE.(2015.03298359-02, 150.636, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-31, Publicado em 2015-09-08).

Portanto, a decretação da prescrição intercorrente deve ser encarada como



exceção, e não como regra, mormente quando o lapso temporal elevado tem como causa a morosidade do Poder Judiciário, pelo excesso de demanda que lhe aflige em todas as esferas.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, diante da fundamentação lançada, em sede de reexame Necessário, sentença reformada na integralidade em face da inocorrência da prescrição intercorrente, retornando os autos ao juízo de piso para as providencias cabíveis.

Belém, 26 de Junho de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora- Relatora